



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370854-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante AUTO PEÇAS GATTO EIRELLI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2370854-72.2024.8.26.0000

Agravante: Auto Peças Gatto Eirelli

Agravado: Estado de São Paulo

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr(a). Andre Luis Maciel Carneiro

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 04927

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de 10% dos créditos recebíveis da empresa junto às administradoras de cartões de crédito e débito. A agravante argumenta que a medida comprometeria sua atividade empresarial, já que está em recuperação judicial, e que a Fazenda Pública não esgotou meios menos gravosos para a satisfação do crédito, conforme exigido pelo art. 805 do CPC. O STJ, no julgamento do Tema 769, afasta a necessidade de esgotamento prévio de diligências para a penhora de faturamento, permitindo a constrição sobre o faturamento empresarial mediante demonstração da inexistência de bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, ou se tais bens forem de difícil alienação. O princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, deve ser aplicado com base em provas concretas apresentadas pelo devedor, não bastando alegações genéricas sobre o risco à continuidade da atividade empresarial. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 65 da origem, que deferiu a penhora sobre créditos provenientes das vendas realizadas por intermédio das operadoras de cartão, limitado ao percentual de 10% das receitas advindas das operações com cartões de crédito.

Sustenta a agravante que não foram esgotados os meios de localização de bens para satisfação do crédito tributário e que a penhora dos créditos recebidos por operadoras de cartão de crédito desrespeita a ordem do artigo 835 do CPC, sendo meio atípico e extremamente gravoso para a saúde financeira da executada. Subsidiariamente, requer a redução do percentual de 10% para 5% das receitas.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 14/17).

Contraminuta a fls. 32/38.

O recurso é tempestivo (fls. 76 da origem) e a guia de depósito foi recolhida (fls. 9/10).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso.

Com base na análise dos autos de origem, observa-se que a executada indicou determinados bens para penhora, os quais, no entanto, não foram aceitos pela Fazenda Pública, conforme registrado nas folhas 43 e 44. Diante dessa recusa, a exequente solicitou o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Contudo, o retorno do bloqueio realizado foi negativo, conforme consta na folha 49 dos autos.

Apesar de não ter se pronunciado especificamente sobre a recusa da Fazenda Pública quanto aos bens indicados, o juízo *a quo* decidiu deferir o pedido da exequente, autorizando a penhora de recebíveis provenientes de cartões de crédito da empresa executada. Tal decisão foi tomada com base na necessidade de garantir a satisfação do crédito, e a medida foi adotada como alternativa viável diante da negativa da Fazenda aos bens inicialmente indicados pela executada.

O C. STJ, ao julgar o Tema 769 do E. STJ, fixou tese com repercussão geral acerca da possibilidade de penhora de faturamento, no seguinte sentido:

I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a

reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973):
a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e

b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

A penhora de faturamento disposta no art. 835, X, do CPC, tal como a penhora de recebíveis de cartão de crédito, é uma medida de caráter excepcional, conforme entendimento do E. STJ (AgInt no REsp n. 1.592.597/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 17/6/2020) e devem ser, portanto, equiparadas.

Contudo, de acordo com o já mencionado Tema 769 do E. STJ, não há necessidade do esgotamento de diligências para autorizar a penhora de recebíveis de cartão de crédito da empresa executada, desde que esteja claro nos autos da demanda executiva que a executada não possui patrimônio em posição superior ao da penhora do faturamento do art. 835 do CPC.

No caso dos autos, constatou-se que não foram localizados valores suficientes para garantir integralmente a execução, e o executado não apresentou patrimônio disponível para penhora que fosse superior ao montante da dívida, nem tampouco ofereceu uma proposta de pagamento conforme prevê o art. 916 do Código de Processo Civil (CPC).

Diante dessa situação, é possível o deferimento da penhora de recebíveis de cartão de crédito da empresa executada, desde que limitada ao valor da dívida contraída.

Essa medida visa assegurar a satisfação do crédito, uma vez que os bens da empresa executada não se mostraram adequados ou suficientes para garantir o cumprimento da obrigação. Entretanto, é importante ressaltar que o executado mantém o direito de se opor à penhora, conforme disposto no art. 833 do CPC, que estabelece as hipóteses de impenhorabilidade, assegurando, assim, a proteção de certos bens e valores, caso haja fundamento para tal oposição.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE RECEBÍVEIS VIA CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. TEMA 769/STJ. READEQUAÇÃO DE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por YUGZY CONFECÇÕES LTDA., contra decisão que, em execução fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, determinou a penhora de 10% dos créditos recebíveis da empresa junto às administradoras de cartões de crédito e débito. A agravante argumenta que a medida comprometeria sua atividade empresarial, já que está em recuperação judicial, e que a Fazenda Pública não esgotou meios menos gravosos para a satisfação do crédito, conforme exigido pelo art. 805 do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma questão em discussão: a necessidade de adequação da decisão ao entendimento fixado pelo STJ no Tema 769. III. RAZÕES DE DECIDIR O STJ, no julgamento do Tema 769, afasta a necessidade de esgotamento prévio de diligências para a

penhora de faturamento, permitindo a constrição sobre o faturamento empresarial mediante demonstração da inexistência de bens em posição superior na ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, ou se tais bens forem de difícil alienação. A penhora de recebíveis via administradoras de cartões de crédito e débito se equipara à penhora de faturamento, que, conforme o STJ, não constitui medida de penhora sobre dinheiro e deve ser deferida com base em decisão fundamentada que demonstre que não inviabiliza a atividade empresarial. O princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, deve ser aplicado com base em provas concretas apresentadas pelo devedor, não bastando alegações genéricas sobre o risco à continuidade da atividade empresarial. IV. DISPOSITIVO E TESE Acórdão readequado. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A penhora de recebíveis via administradoras de cartão de crédito se equipara à penhora de faturamento e pode ser deferida após a constatação da inexistência de bens preferenciais ou de difícil alienação, conforme art. 835, §1º, do CPC/2015. O princípio da menor onerosidade deve ser aplicado com base em provas concretas que demonstrem que a penhora não inviabiliza a atividade empresarial. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 835, §1º, e 805; Lei nº 6.830/80, art. 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.835.864/SP, Tema 769, rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09.05.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075246-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 29/09/2024; Data de Registro: 29/09/2024)

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão de origem que rejeitou o pedido de penhora de recebíveis de cartão de crédito da empresa executada – Insurgência – Acolhimento parcial – Penhora de recebíveis que se equipara à penhora de faturamento - Entendimento do E. STJ – Caso concreto que autoriza a penhora em questão, considerando a ausência de patrimônio da executada para honrar o débito – Desnecessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens, considerando o Tema 769 do E. STJ – Penhora de recebíveis de cartão de crédito da empresa executada que deve ser limitada a 10% até o limite da dívida - Exegese do art. 805, "caput", do CPC - Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038984-82.2024.8.26.0000; Relator

(a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2024; Data de Registro: 01/12/2024)

Quanto ao pedido de redução do montante fixado, também não merece prosperar. Em que pese a irresignação da parte executada, o montante de 10% sobre os eventuais recebíveis de cartão de crédito da empresa está em conformidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e sua fixação não foi contestada de maneira concreta pela parte agravante. Era ônus da parte agravante apresentar de forma substancial e detalhada a impugnação ao percentual estabelecido, demonstrando a alegada ausência de razoabilidade ou proporcionalidade na decisão. No entanto, a agravante não se desincumbiu desse ônus, de modo que não é possível afirmar que a decisão carece de fundamentação nesse sentido.

Além disso, é importante destacar que, em relação à receita auferida pela parte agravante, esta é desconhecida no momento, o que impede uma análise mais detalhada e precisa sobre a capacidade financeira da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça tem ressaltado que, ao fixar o percentual de penhora, a decisão judicial deve ser baseada em elementos probatórios concretos apresentados pelo devedor, e não em suposições ou alegações genéricas. Portanto, não é permitido ao juiz adotar um percentual de forma abstrata ou com base em argumentos imprecisos, sendo imprescindível que a decisão se fundamente em dados específicos e comprovados, visando garantir a justiça no processo de execução. Caberia ao executado, portanto, fornecer elementos mais claros e concretos para a impugnação.

Em razão do exposto, não se verifica incongruência na decisão impugnada, que deve ser mantida integralmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto colocado, **NEGA-SE** provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator